PROFESSOR MARCOS VEREADOR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Vereador Professor Marcos

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Municipal de Educação Continuada para Prevenção da Violência de Gênero e Promoção da Igualdade, destinado aos profissionais da rede pública municipal de educação.

Art. 2º- O Programa tem por finalidade:

I – fortalecer a formação continuada de profissionais da educação sobre prevenção da violência de gênero e promoção da igualdade;

II – promover a cultura de respeito, empatia, cidadania e convivência pacífica no ambiente escolar;

III – prevenir situações de violência doméstica, sexual, psicológica ou institucional que afetem crianças, adolescentes e mulheres;

IV – desconstruir estereótipos e práticas discriminatórias que reforcem desigualdades;

V – favorecer o acolhimento e a identificação precoce de situações de risco envolvendo estudantes;

Scanned with CamScanner

VI – integrar a rede escolar às políticas de proteção existentes no Município.

Art. 3º- A execução do Programa observará:

I – as orientações da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente no que se refere às competências socioemocionais e à educação em direitos humanos;

II – a articulação com o Projeto Político-Pedagógico das escolas;

III – a promoção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e livre de discriminação;

IV – o respeito à autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares;

V – a integração às campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 4º- O Programa poderá contemplar, sem prejuízo de outras iniciativas:

I – formação continuada por meio de cursos, oficinas, palestras, seminários, rodas de diálogo e materiais educativos;

II – projetos pedagógicos interdisciplinares sobre igualdade de gênero, respeito às diversidades e prevenção da violência;

III – campanhas permanentes no ambiente escolar voltadas à prevenção da violência e à valorização da mulher;

IV – capacitação dos profissionais da educação para identificação e encaminhamento de situações de risco envolvendo estudantes;

V – ações conjuntas com a rede municipal de proteção da mulher, inclusive Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), Patrulha Maria da Penha e Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal;

VI – atividades de sensibilização envolvendo famílias e comunidade escolar.

Scanned with CamScanner

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo utilizarão preferencialmente recursos pedagógicos já existentes e profissionais da própria rede municipal, sem criação de despesas obrigatórias ou de novos cargos.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar cooperação técnica, sem ônus para o Município, com:

I – universidades e instituições de pesquisa;

II – órgãos estaduais e federais ligados à educação, direitos humanos e políticas para mulheres;

III – organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na temática;

IV – organismos nacionais e internacionais.

Art. 6º- As escolas poderão incluir, em seus relatórios anuais, informações sobre as atividades realizadas no âmbito deste Programa, a fim de subsidiar o planejamento pedagógico e a avaliação das ações.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 15 de dezembro de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

A presente proposição preenche uma lacuna relevante na legislação municipal de Anápolis, a ausência de uma política estruturada de educação continuada voltada à prevenção da violência de gênero e à promoção da igualdade no ambiente escolar, apesar de o Município já possuir iniciativas importantes de proteção à mulher em espaços públicos, como CRAM, Patrulha Maria da Penha e campanhas anuais.

.A escola é um espaço estratégico para transformação social. É nela que crianças e adolescentes desenvolvem valores, habilidades socioemocionais e referências de convivência, respeito e cidadania. Nesse sentido, a prevenção da violência de gênero, temática prevista na Lei Maria da Penha, no art. 8º, deve integrar as ações pedagógicas e formativas da rede municipal.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estabelece como competências essenciais a promoção da empatia, da responsabilidade, da convivência respeitosa e da valorização da diversidade. A formação de educadores é o caminho mais eficaz para que tais competências sejam de fato implementadas no cotidiano escolar, favorecendo a construção de ambientes seguros e igualitários.

O Programa ora proposto não gera despesas obrigatórias, não cria cargos e pode ser executado com recursos pedagógicos e profissionais já existentes, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo. Ele fortalece a articulação entre educação e políticas públicas já em andamento, sem sobreposição ou impacto financeiro.

Diversos órgãos e organismos internacionais, como ONU Mulheres, UNESCO e UNICEF, reconhecem que políticas educacionais preventivas são essenciais pararedução da violência de gênero e promoção da cultura de paz, especialmente quando implementadas desde as primeiras etapas da vida escolar.

Scanned with CamScanner

Assim, o presente Projeto de Lei contribui decisivamente para consolidar Anápolis como referência em educação humanizadora, prevenção da violência e promoção da igualdade. Diante da relevância social e da urgência da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 15 de dezembro de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner